

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Insira, onde couber, o seguinte artigo na MP 810 de 8 de dezembro de 2017:

"Art. XX - A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido seguinte artigo 11-A:

- "Art. 11-A Compete ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a instituição de comitê próprio, que será responsável, dentre outras atribuições, por:
- I definir os critérios, credenciar e descredenciar as instituições de ensino e pesquisa e as incubadoras;
- II aprovar a consolidação dos relatórios demonstrativos tratados nesta lei:
- III propor, a cada 3 anos, o Plano Nacional de Tecnologias da Informação e

Comunicação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

- IV gerir os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento
 Científico e Tecnológico FNDCT
- IV propor as normas e diretrizes para apresentação e julgamento dos projetos de pesquisa e desenvolvimento a serem submetidos ao FNDCT
 - V avaliar os resultados dos programas desenvolvidos;
- VI estabelecer programas e projetos de interesse nacional, bem como sua vigência, na área de informática, os quais serão considerados prioritários no aporte de recursos"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer com maior clareza as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O CATI desempenha funções essenciais na Pasta, e possui papel central na Lei de Informática, e justamente considerando esta importância, se faz necessário uma maior definição de suas atividades. Esta proposta eleva ao status de lei algumas atribuições antes estabelecidas somente em legislação infra legal, e ainda consolida outras competências que se mantinham esparsas ao longo da legislação em vigor.

Acrescentamos ainda outra importante competência, a de propor a cada 3 anos um Plano Nacional de Tecnologias da Informação e Comunicação. Esta previsão já esteve presente na antiga Lei nº 7.232/84, revogada em parte pela atual Lei da Informática, que não incorporou esta atribuição do Governo Federal. Este plano estabelecia a estratégia no curto e médio prazo de ação pública para o uso, a produção de bens e serviços, a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, e a formação e desenvolvimento de recursos humanos, em informática e automação.

Trata-se, portanto, de importante medida, que não só fortalece e instrumentaliza os órgãos públicos para a efetiva promoção das políticas voltadas a Tecnologia da Informação e Comunicação, como também organiza e melhor delimita a atuação do CATI, e por isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE